



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.720116/2012-92
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.556 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 28 de maio de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente WIREX CABLE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório e Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 40.508, de 15 de abril de 2013, da 3ª Turma da DRJ Campinas.

A autoridade administrativa consignou na fl. 424 que o contribuinte teve ciência do inteiro teor do acórdão da DRJ em 06/05/2012, ao abrir o arquivo no link Processo Digital no e-CAC.

Já na fl. 425, a mesma autoridade informou que o contribuinte teve ciência do do acórdão da DRJ em 17/05/2013 por decurso de prazo.

Se a ciência ocorreu no dia 06/05/2013 o recurso voluntário foi apresentado após o trintídio legal e não será conhecido por este colegiado, em face da intempestividade.

Se a ciência ocorreu no dia 17/05/2013 o recurso voluntário foi protocolado no prazo legal e deverá ser conhecido por este colegiado.

Os atos processuais estão sujeitos ao princípio da preclusão. Em outras palavras, uma vez praticado determinado ato processual, ocorre a chamada preclusão consumativa, fato que impede que o mesmo ato seja praticado novamente. E se for praticado novamente, o ato repetido deve ser considerado nulo.

No caso, se o contribuinte teve mesmo ciência do acórdão da DRJ no dia 06 de maio ao abrir o documento no e-CAC, a ciência por decurso de prazo no dia 17 de maio seria um ato processual nulo, uma vez que a ciência já havia sido dada no dia 06.

Tendo em vista que não se sabe se houve alguma razão para que fosse considerada inválida a ciência ocorrida no dia 06 de maio, voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência, a fim de que a repartição esclareça os seguintes quesitos:

1) foi válida a ciência do dia 06 de maio atestada pelo documento de fl. 424? Ou houve algum motivo que tornou aquele ato inválido. Se esse ato foi inválido, qual o motivo?

2) se a ciência no dia 06 de maio foi um ato válido, por qual razão foi expedido o documento de fl. 425 atestando ciência por decurso de prazo?

3) existe algum motivo para que não seja aplicado o princípio da preclusão e se considere nula a ciência por decurso de prazo?

Atendida esta solicitação, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento.

Caso a autoridade administrativa considere inválida a ciência por decurso de prazo, deverá ser retificado o extrato de processo de fls. 456/458.

Antonio Carlos Atulim